



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer ao Projeto de Lei CM/39/2014 que autoriza o Poder Executivo a instituir, manter e operar, ou outorgar a exploração do Estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município, denominado "Área Azul", e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de maio de 2014.

Presidente

Joseph Tannous

Relator

Wellington Arantes Muniz Carvalho

Membro

Reginaldo Luiz Silva Freitas



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei **CM/39/2014** que autoriza o Poder Executivo a instituir, manter e operar, ou outorgar a exploração do Estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município, denominado "Área Azul", e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de maio de 2014.

Gemides Belchior Júnior

Presidente

Juarez José Muniz

Relator

Mauro Gouveia Alves

Membro



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

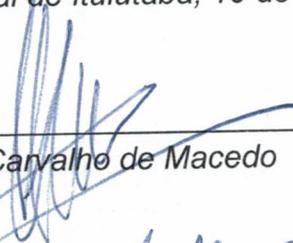
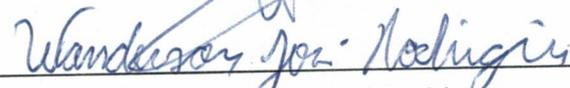
Relator: Ver. Wanderson José Rodrigues

Parecer ao Projeto de Lei **CM/39/2014** que autoriza o Poder Executivo a instituir, manter e operar, ou outorgar a exploração do Estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município, denominado "Área Azul", e dá outras providências.

O projeto atende a técnica Legislativa, razão porque não vemos nenhum impedimento para a tramitação da matéria.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de maio de 2014.

 _____ Gilvan Carvalho de Macedo	Presidente
 _____ Wanderson José Rodrigues	Relator
 _____ José Divino de Melo	Membro



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER JURÍDICO 085/2014

PROJETO DE LEI CM/39/2014, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba que: *autoriza o Poder Executivo a instruir, manter e operar, ou outorgar a exploração do Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos do Município, denominado "Zona Azul" e dá outras providências.*

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O exame da questão demanda destacar, primeiramente, que a matéria a respeito do estacionamento rotativo tem previsão legal no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que estabelece tratar-se de competência municipal a implantação do sistema de estacionamento rotativo, ao teor do art. 24, inciso X, do CTB, cuja redação alude:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
(...)
X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECRETO MUNICIPAL QUE INSTITUI SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMA DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, XI, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não há como analisar, na via do mandado de segurança, matéria atinente à presença dos elementos do ato administrativo que instituiu sistema municipal de estacionamento rotativo se, para tanto, faz-se necessária ampla dilação probatória.

2. Os municípios podem legislar sobre matéria relacionada com o estacionamento de veículos em suas vias e praças, desde que obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário não-provido”. (RMS 14501 / SE - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA . DJ 26/09/2005).



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

O mecanismo do estacionamento rotativo a ser adotado discricionariamente pelos Municípios está inserido na seara da administração pública, a cobrança pelo uso rotativo do estacionamento se perfaz num ato administrativo que visa disciplinar a utilização de um bem público de uso comum, qual seja, as vias públicas. Pois, de acordo com o art. 99, inciso I, do Código Civil Brasileiro - CCB, são bens públicos *os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças*, cujo uso comum pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem (art. 103, CCB).

A falta de espaços viários para estacionamento de veículos em determinados centros urbanos estabelece um conflito de interesses entre os condutores, e, é precisamente com o fim de solucionar essa cizânia que se faz necessária a adoção do estacionamento rotativo, justamente viabilizando o uso igualitário e, portanto, rotativo dos espaços públicos destinados à estacionamento. Por isso, a cobrança pela utilização do estacionamento rotativo não tem finalidade fiscal, mas extrafiscal, no caso, destinada a regular o trânsito local.

Percebe-se, ainda, que o estacionamento rotativo configura exercício de polícia administrativa, cujo fundamento de atribuição *está centrado num vínculo geral, existente entre a Administração Pública e os Administrados, que autoriza o condicionamento do uso, gozo e da propriedade e do exercício da liberdade em benefício do interesse público ou social*¹. Assim, vale conferir o conceito legal a respeito do poder de polícia administrativa, trazido pelo Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento jurídico vigente.

O projeto é legal. Opino pela aprovação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 19 de maio de 2014.

Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 7.ed. SP: Saraiva, 2002. p. 119.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao Projeto de Lei CM/39/2014 que autoriza o Poder Executivo a instituir, manter e operar, ou outorgar a exploração do Estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município, denominado "Área Azul", e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

À Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado o sistema de estacionamento rotativo no perímetro urbano do Município de Ituiutaba-MG, de utilização por tempo determinado e por meio de pagamento de tarifa pelo condutor de veículo automotor.

Art. 2º O sistema de 'estacionamento rotativo objeto desta Lei, denominado ÁREA AZUL, será instalado nas vias públicas por ato do Prefeito Municipal através de decreto, podendo ter sua área de abrangência alterada ou estendida a critério do Departamento de Trânsito e Transportes, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ituiutaba.

Art. 3º Compete ao Departamento de Trânsito e Transporte a organização, gerenciamento e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo - Área Azul.

Art. 4º O Departamento de Trânsito e Transporte de Ituiutaba, indicará, por meio de sinalização regulamentadora, 'as vias públicas, bem como dias e horários de funcionamento do sistema.

Art. 5º Pela utilização do estacionamento rotativo — Área Azul - o usuário pagará a tarifa correspondente que, através de decreto do poder Executivo Municipal, terá seu valor fixado e revisto a qualquer tempo, obedecendo a índice oficial a ser utilizado pelo executivo Municipal.

Art. 6º A cobrança pela utilização do estacionamento rotativo será realizada por meio de venda de cartões numerados, conforme modelo a ser definindo por decreto, e se fará através de Agentes da Zona Azul ou Pontos de Vendas credenciados junto ao Departamento de Trânsito e Transportes.

Art. 7º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a credenciar estabelecimentos comerciais como sendo Pontos de Vendas, desde que atendidas as determinações da legislação em vigor.

Art. 8º É de responsabilidade do usuário do Estacionamento Rotativo — ÁREA AZUL — o preenchimento do cartão a caneta, conforme instruções descritas no mesmo, constando o número da placa do veículo, data e horário do início da utilização da vaga.

§1º O cartão preenchido deverá ser posicionado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, ou no retrovisor interno e com a frente voltada para fora, a fim de possibilitar a fiscalização.

§2º Nos ciclonautores, motonetas e motocicletas, quando inseridos no ambiente contemplado pelo sistema de estacionamento rotativo, a cobrança será regulamentada em decreto específico.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

§3º A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o uso do cartão.

§4º O cartão deverá ser utilizado uma única vez, com preenchimento a caneta e de forma completa.

Art. 9º Os recursos arrecadados com o pagamento da tarifa serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 10. O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos funcionará no período estabelecido em decreto.

Parágrafo único. Fica proibida reserva de vagas do Estacionamento Rotativo - ÁREA AZUL, por qualquer meio.

Art. 11. As hipóteses dos desobrigados ao pagamento pela utilização do sistema de estacionamento rotativo serão disciplinadas em decreto.

Art. 12. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo — ÁREA AZUL, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003.

§1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar credencial emitida pelo órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

§2º O uso das vagas de que trata o caput deste artigo não exime o usuário do pagamento da tarifa referente à ÁREA AZUL.

Art. 13. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098/ 2000.

§1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

§2º O uso das vagas de que trata o caput deste artigo não exime o usuário do pagamento da taxa referente à ÁREA AZUL.

Art. 14. Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, art. 181, inciso XVII.

Art. 15. Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão para exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, mediante processo licitatório, na forma da lei.

Art. 16. Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo - ÁREA AZUL.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.336 de 26 de maio de 1999.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2014.

Vereador Joseph Tannous – Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho – Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

Aprovado por unanimidade

17/06/2014

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2014/201

Ituiutaba, 29 de abril de 2014.

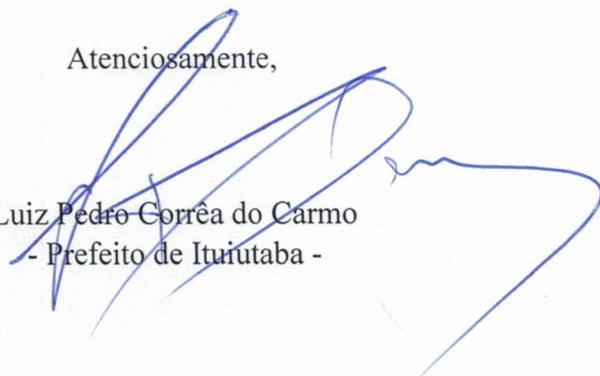
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 28

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 28/2014, desta data, acompanhada de projeto de lei que **autoriza o Poder Executivo a instituir, manter e operar, ou outorgar a exploração do Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos do Município, denominado "Área Azul", e dá outras providências.**

Atenciosamente,


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 28/2014

Ituiutaba, 29 de abril de 2014

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com esta Mensagem encaminha-se a esse Legislativo Municipal projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a instituir, manter e operar, ou outorgar a exploração do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos desta Cidade e dá outras providências.

Submetida a matéria à Procuradoria Geral do Município, foi expandido parecer em que a iniciativa de lei, solicitada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, é percutientemente examinada, quanto aos aspectos oportunidade e conveniência. Diz o parecer:

“É fornecida minuta de projeto de lei, com a informação de que *“a matéria objeto da presente minuta, foi previamente discutida e deliberada pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, órgão consultivo incumbido de subsidiar decisões da Administração Municipal”*. Informa a Secretaria solicitante que *“tal procedimento faz-se necessário, pois atualmente encontra-se em vigor a Lei 3.336, de 26 de maio de 1999, que disciplina a matéria, mas que não atende as novas exigências e necessidades do Município”*, devendo ser revogada.

O que se contém em regra específica no Código de Trânsito Brasileiro é o compartilhamento, **com o Município, da dinâmica de controle e segurança do trânsito urbano**. Para **CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO**:

“O Município, dotado como ente federativo, conforme preceituam os arts. 1º e 18 da Constituição Federal, recebeu autonomia, possuindo competências exclusivas (art. 30) e organização política própria. Isso possibilita a tutela mais efetiva da sadia qualidade de vida, porquanto é no Município que nascemos, trabalhamos, nos relacionamos ou seja, é nele que efetivamente vivemos. Na verdade, é o Município que passa a reunir efetivas condições de atender de modo imediato às necessidades locais, em especial em um país como o Brasil, de proporções continentais e cultura diversificada. Interessante verificarmos que o Texto Constitucional, ao atribuir ao Município competência para legislar sobre assuntos locais, está-se referindo aos interesses que atendem de modo imediato às necessidades gerais do Estado ou do País. Com isso, questões com o fornecimento domiciliar de água potável, o serviço de coleta de lixo, o trânsito de veículos e

PREFEITURA DE ITUIUTABA

outros temas típicos do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho no âmbito do Município, embora de interesse local, “não deixam de afetar o Estado e mesmo o país”. (CURSO DE DIREITO AMBIENTAL – 2ª ed., Saraiva, p. 60). (Grifo nosso).

O Município, no exercício do Poder de Polícia que lhe compete, tem competência para expedir legislação específica em áreas como a de trânsito e transporte, a fim de tornar efetivo seu poder fiscalizador.

A Polícia Administrativa compreende vários ramos, como o da *segurança*, o do *trânsito*, o da *sanitária*, bem assim, o do *meio ambiente* etc.

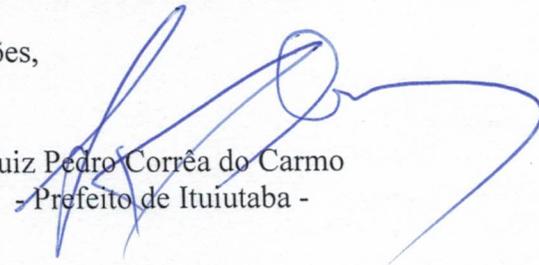
Portanto, o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte deliberou no sentido de envio à Câmara Municipal de projeto de lei *referente a implantação dos sistema de estacionamento rotativo em nosso Município*, fato que atende ao comando legal daquele Código, com vistas à expedição de norma local específica de regramento considerado necessário na cidade de Ituiutaba.”

Este Executivo elege como razões de encaminhamento da matéria o parecer da PROGERAL, que elucida de modo preciso estarem presentes na iniciativa da lei em referência motivos de oportunidade e conveniência.

Portanto, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. DE__ DE DE 2014

CM 39/2014

Autoriza o Poder Executivo a instituir, manter e operar, ou outorgar a exploração do Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos do Município, denominado "Área Azul", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado o sistema de estacionamento rotativo no perímetro urbano do Município de Ituiutaba-MG, de utilização por tempo determinado e por meio de pagamento de tarifa pelo condutor de veículo automotor.

Art. 2º O sistema de estacionamento rotativo objeto desta Lei, denominado ÁREA AZUL, será instalado nas vias públicas por ato do Prefeito Municipal através de decreto, podendo ter sua área de abrangência alterada ou estendida a critério do Departamento de Trânsito e Transportes, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ituiutaba.

Art. 3º Compete ao Departamento de Trânsito e Transporte a organização, gerenciamento e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo - Área Azul.

Art. 4º O Departamento de Trânsito e Transporte de Ituiutaba, indicará, por meio de sinalização regulamentadora, as vias públicas, bem como dias e horários de funcionamento do sistema.

Art. 5º Pela utilização do estacionamento rotativo - Área Azul - o usuário pagará a tarifa correspondente que, através de decreto do poder Executivo Municipal, terá seu valor fixado e revisto a qualquer tempo, obedecendo a índice oficial a ser utilizado pelo executivo Municipal.

Art. 6º A cobrança pela utilização do estacionamento rotativo será realizada por meio de venda de cartões numerados, conforme modelo a ser definindo por decreto, e se fará através de Agentes da Zona Azul ou Pontos de Vendas credenciados junto ao Departamento de Trânsito e Transportes.

Art. 7º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a credenciar estabelecimentos comerciais como sendo Pontos de Vendas, desde que atendidas as determinações da legislação em vigor.

Art. 8º É de responsabilidade do usuário do Estacionamento Rotativo - ÁREA AZUL - o preenchimento do cartão a caneta, conforme instruções descritas no mesmo, constando o número da placa do veículo, data e horário do início da utilização da vaga.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§1º O cartão preenchido deverá ser posicionado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, ou no retrovisor interno e com a frente voltada para fora, a fim de possibilitar a fiscalização.

§2º Nos ciclomotores, motonetas e motocicletas, quando inseridos no ambiente contemplado pelo sistema de estacionamento rotativo, a cobrança será regulamentada em decreto específico.

§3º A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o uso do cartão.

§4º O cartão deverá ser utilizado uma única vez, com preenchimento a caneta e de forma completa.

Art. 9º Os recursos arrecadados com o pagamento da tarifa serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 10. O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos funcionará no período estabelecido em decreto.

Parágrafo único. Fica proibida reserva de vagas do Estacionamento Rotativo –ÁREA AZUL, por qualquer meio.

Art. 11. As hipóteses dos desobrigados ao pagamento pela utilização do sistema de estacionamento rotativo serão disciplinadas em decreto.

Art. 12. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo – ÁREA AZUL, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003.

§1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar credencial emitida pelo órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

§2º O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo não exime o usuário do pagamento da tarifa referente à ÁREA AZUL.

Art. 13. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098/2000.

§1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com

PREFEITURA DE ITUIUTABA

dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

§2º O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo não exime o usuário do pagamento da taxa referente à ÁREA AZUL.

Art. 14. Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, art. 181, inciso XVII.

Art. 15. Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão para exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, mediante processo licitatório, na forma da lei.

Art. 16. Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo – ÁREA AZUL.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.336 de 26 de maio de 1999.

Prefeitura de Ituiutaba em, ___ de ___ de 2014.

- Prefeito de Ituiutaba -

À COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS E MUNICIPAIS

29 / 04 / 2014

PRESIDENTE

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 29 / 04 / 2014

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 29 / 04 / 2014

PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

16 / 06 / 2014

Presidente

Aprovado por unanimidade

16 / 06 / 2014

Presidente